



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.722172/2019-59
ACÓRDÃO	2102-003.725 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEREALISTA BOA SAFRA PARANAPANEMA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL.

Nos termos da lei, os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos devem estar expressamente demonstrados para que os representantes de pessoas jurídicas de direito privado sejam pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias.

SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE PRINCIPAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. NÃO CONHECIMENTO. SENAR.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada. Não identificação de enfrentamento expreso da contribuição SENAR, das razões de fato e de direito que justifiquem o inconformismo com a decisão.

MULTA QUALIFICADA.CONFIGURAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL.

A qualificação da multa de ofício não se aplica quando não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa do contribuinte. O inadimplemento, desídia e morosidade não configuram sonegação, por si só.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário do contribuinte, exceto quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor pessoa física, matéria submetida ao Poder Judiciário, e à contribuição devida ao SENAR. Na parte conhecida, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a qualificadora da multa de ofício, reduzindo o percentual da penalidade para 75%. Vencidos os conselheiros Vanessa Kaeda Bulara de Andrade (relatora) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que reduziram o percentual da multa exclusivamente no auto de infração relativo à contribuição devida ao SENAR. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário do responsável tributário para afastar o vínculo de solidariedade. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Yendis Rodrigues Costa.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula - Redator designado

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Trata-se de dois autos de infração lavrados em 18/06/2019 (fls. 514/525; fls. 526/535) para a constituição de contribuição previdenciária da empresa (patronal) e GILRAT, além da contribuição ao SENAR, no período de 01/2015 a 12/2016.

Houve qualificação da multa de ofício em 150%, com base em sonegação, fraude e simulação.

Os autos foram lavrados em face da empresa acima qualificada e do sócio CELSO LUIZ BASSO, por responsabilidade tributária por solidariedade, com base no art. 135, III, do CTN, sobre todas as imputações, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Processo	Documento	Tribute	Crédito Tributário
10855-722.172/2019-59	1º Auto de Infração	CONTPREV EMPRESA	RS 4.193.320,46
10855-722.172/2019-59	2º Auto de Infração	CONT ENTE FUNDOS	RS 399.363,43
Total do Crédito Tributário			RS 4.592.683,89

Primeiro Auto de Infração – total de RS 4.193.320,46

infração: A) comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecida à tributação (Funrural)

- | | |
|--|--------------|
| a. contribuição previdenciária patronal-lançamento de ofício | 1.425.115,83 |
| b. juros de mora | 430.849,48 |
| c. multa proporcional | 2.137.673,69 |

infração: B) GILRAT sobre a comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecido à tributação

- | | |
|--|------------|
| a. contribuição previdenciária - risco ambiental /aposentadoria especial
lançamento de ofício | 71.255,68 |
| b. juros de mora | 21.542,32 |
| c. multa proporcional | 106.883,46 |

valor do crédito tributário A e B **4.193.320,46**

Segundo Auto de Infração – total R\$ 399.363,43

infração: C) SENAR sobre a comercialização da produção rural - produtor rural pessoa física - contribuições devidas

- | | |
|---|------------|
| a. contribuição prev. de terceiros SENAR --lançamento de ofício | 142.511,47 |
| b. juros de mora (calculados até 06/2019) | 43.084,81 |
| c. multa proporcional (passível de redução) | 213.767,15 |

valor do crédito tributário **399.363,43**

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 2 autos**RS 4.592.683,89**

Inicialmente, apenas para contextualizar, esclareço que o auto de infração tratava também de Funrural (conforme relatório fiscal - fls. 472), cuja matéria em sede de impugnação, não foi conhecida pela DRJ, na decisão de piso, por concomitância e renúncia da esfera administrativa.

Constou ainda na autuação, a imputação de responsabilidade solidária ao sócio, por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, com base no art. 135, do CTN (fls. 515).

Para melhor compreensão dos fatos, peço *venia* para reproduzir os apontamentos trazidos na decisão recorrida de fls. 662, por bem reproduzir e sintetizar os fatos:

“(…)

Conforme o Relatório Fiscal de fls. 471/513, a empresa impetrou a ação judicial nº 5001383-10.2018.4.03.6132, **arguindo a inexigibilidade da contribuição social Funrural atribuída à empresa, por sub-rogação, quando da aquisição de produção rural de pessoas físicas**, postulando ainda liminar para a suspensão da exigibilidade, além de compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos cinco anos (ver Documentos Comprobatórios – Certidão de Inteiro Teor).

A respeito da ação interposta, a auditoria destacou a decisão de 12/11/2018, publicada em 08/03/2019, que **indeferiu o pedido de tutela de urgência**, concluindo pela possibilidade de constituição do crédito tributário no período de 01/2015 a 12/2016.

(…)

A base de cálculo apurada corresponde à **diferença entre o total das notas fiscais de entrada e o valor declarado em GFIP**.

Foi aplicada **a multa qualificada de 150%**, conforme explicitado no mesmo Relatório Fiscal:

6.6. A empresa deixou de declarar parcialmente os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas GFIP referentes ao valor da comercialização de produto rural, adquirido de produtor rural pessoa física, no período de 01/2015 a 12/2016, reduzindo, deliberadamente, o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, o que configura a conduta ilegal do mesmo. A empresa já foi autuada em fiscalizações anteriores pela mesma prática nos períodos de 08 a 12/2010 e 01/2013 a 12/2013 (processos 10855-721.757/2013-66 e 10825-720.217/2017-46 respectivamente).

6.7. A motivação para a aplicação da multa de ofício qualificada foi a forma sistemática e reiterada do procedimento adotado pelo contribuinte, através

de ato voluntário e consciente, impedindo o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Tal postura amolda-se perfeitamente à situação prevista no inciso I do artigo 71 da Lei n. 4.502/64 e ao inciso III do artigo 337-A do Código Penal, caracterizando, em tese, o crime de sonegação fiscal previdenciária.

6.8. Pelo exposto e de acordo com a legislação especificada, cabe a aplicação da multa de ofício de 75% (artigo 35A da Lei 8.212/91, combinado com inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96) duplicada para 150% (§1º do artigo 44 da Lei 9.430/96, combinado com artigo 71 da Lei 4.502/64 e artigo 337-A do Decreto Lei 2.848/40) em todo o período de 01/2015 a 12/2015.

Foi atribuída responsabilidade solidária ao administrador **CELSO LUIZ BASSO, por todo o crédito apurado (contribuições previdenciárias e devidas ao SENAR), com fundamento no art. 135, III, do CTN:**

7.2. De acordo com os itens 6.6 e 6.7, que caracterizam, **em tese, o crime de sonegação fiscal, está sendo arrolado como responsável solidário dos Autos de Infração, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN**, o titular/sócio administrador da empresa Celso Luiz Basso, CPF 056.969.498-19.7.2. (...)”

Houve protocolo da impugnação da empresa recorrente e do sócio responsável por solidariedade, de forma apartada.

Ato contínuo, o acórdão da DRJ entendeu por bem:

- (i) não conhecer da parte que tratava de Funrural por renúncia ao litígio na instância administrativa, nos termos do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, considerando que houve interposição de ação judicial, pelo contribuinte, para discutir a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores pessoas físicas;
- (ii) conhecer da matéria atinente às contribuições ao SENAR, julgando procedente em parte a impugnação, para excluir o titular da empresa do pólo passivo da autuação relativa às contribuições devidas ao SENAR e manter o crédito tributário exigido.

Destaco fls. 675 do acórdão:

“(…)

Por conseguinte, considerando a caracterização de sonegação de contribuições devidas, **deve ser mantida a responsabilidade tributária do titular da empresa individual, com fundamento no art. 135, III, do CTN, à exceção das contribuições devidas ao SENAR**, em razão do disposto na Instrução Normativa RFB:

Art. 151. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

I - as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos;

Pelo exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, **para excluir o titular da empresa do polo passivo da autuação relativa às contribuições devidas ao SENAR e manter o crédito tributário exigido.**” - destaques desta Relatora

Assim, houve recurso voluntário pelo responsável solidário interposto, além do apresentado pela empresa recorrente (fls. 690/706; fls. 709/714), em peças apartadas.

Como relatei acima, reitero que a empresa, em breve síntese, devolve a matéria recursal já não conhecida na própria decisão recorrida proferida pela DRJ, por haver concomitância e renúncia à instância administrativa em razão de ação judicial distribuída antes do procedimento administrativo tributário (Funrural- contribuição patronal e RAT).

Alegou, ao final, falta de comprovação de ocorrência de sonegação ou conduta que tenha impedido o conhecimento da ocorrência tanto do fato gerador quanto da corresponsabilização da pessoa física do sócio com base no art. 135, inciso III do CTN, no item (e)- fls. 706.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**, Relatora

Os recursos voluntários da empresa recorrente e do solidário são tempestivos.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, ressalto individualizadamente, conforme abaixo.

Recurso voluntário do contribuinte principal - fls. 690

ADMISSIBILIDADE

Compulsando os autos, noto que restou claramente demonstrado que o recorrente judicializou a matéria atinente às contribuições previdenciárias patronal e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e não sobre o SENAR. Inclusive, foi esta a fundamentação da decisão recorrida, que votou por não conhecer *parte* do recurso e conhecer apenas a parte relativa ao SENAR.

Destaco ainda que, a contribuição ao SENAR (em favor de terceiros) não se confunde com a contribuição previdenciária patronal e para o GILRAT, destinadas ao próprio INSS. Trata de contribuições diversas, inclusive, em que a própria legislação que determina a contribuição ao SENAR é distinta da legislação que determina a contribuição previdenciária.

Pois bem.

Pelas razões acima:

- a) por falta de interesse recursal, NÃO CONHEÇO da matéria trazida novamente, por se tratar de matéria judicializada (Funrural e GILRAT), já anteriormente afastada pela DRJ;
- b) por falta de dialeticidade, NÃO CONHEÇO da matéria SENAR visto que não vislumbro, na peça recursal, os fundamentos expressos, claros e delimitados sobre a matéria que seria devolvida em grau de recurso; não identifiquei, de forma expressa, para o assunto SENAR, as razões de fato e de direito que justifiquem o inconformismo com a decisão, mas em realidade, apenas apontamentos de inconformismo e repetição dos argumentos iniciais relacionados ao Funrural e;
- c) CONHEÇO do recurso na parte da multa de ofício qualificada e falta de comprovação da sonegação.

MÉRITO

Da multa de ofício qualificada e falta de comprovação da sonegação

Em que pese o recorrente ter nomeado a multa como agravada, esclareço que, nos exatos moldes do relatório fiscal e autuação, a multa de ofício foi lançada de forma qualificada, ou seja, em 150%, cf. preceitua o art. 44, da lei 9.430/96 que destaco a seguir:

“Art. 44. Nos casos de **lançamento de ofício**, serão aplicadas as seguintes multas:
(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - **de 75%** (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II – (...)

§ 1º **O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas**

ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

§ 1º-C. A **qualificação** da multa prevista no § 1º deste artigo **não se aplica** quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – **não restar configurada, individualizada e comprovada** a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) (...)” – destaques desta Relatora

Para melhor cotejo do que entendeu a autoridade fiscal estar **configurada, individualizada e comprovada**, reproduzo abaixo a demonstração feita, para o referido embasamento da qualificação da multa de ofício, cf. fls. 476 do relatório fiscal:

“6.6. (...)

6.7. **A motivação para a aplicação da multa de ofício qualificada foi a forma sistemática e reiterada do procedimento** adotado pelo contribuinte, através de ato voluntário e consciente, **impedindo o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.**

Tal postura amolda-se **perfeitamente à situação prevista no inciso I do artigo 71 da Lei n.º 4.502/64** e ao inciso III do artigo 337-A do Código Penal, caracterizando, em tese, o crime de sonegação fiscal previdenciária.

6.8. Pelo exposto e de acordo com a legislação especificada, cabe a aplicação da multa de ofício de 75% (artigo 35A da Lei 8.212/91, combinado com inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96) **duplicada para 150%** (§1º do artigo 44 da Lei 9.430/96, combinado com artigo 71 da Lei 4.502/64 e artigo 337-A do Decreto Lei 2.848/40) em todo o período de 01/2015 a 12/2015.” – destaques desta Relatora

Em que pese tal fundamentação feita pela autoridade fiscal, não compartilho do mesmo entendimento. Minhas razões se pautam no fato de que a mera afirmação da desídia ou morosidade, ou inadimplemento do contribuinte, quanto a deixar de declarar e recolher, não caracterizam, por si só, a prática de sonegação que é a ação ou omissão de forma **dolosa**, como reproduzido na legislação pertinente, a seguir¹:

“Art. 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

¹ Lei 4.502/64 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4502.htm

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais

(...);

Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso da empresa para excluir a qualificadora da multa, reduzindo a 75%.

Recurso voluntário do responsável tributário por solidariedade – fls. 709

ADMISSIBILIDADE

Quanto a admissibilidade do recurso voluntário interposto pelo sócio, entendo que os pressupostos estão presentes e, portanto, conheço do recurso.

Quanto ao recurso, ressalto que a DRJ já havia decidido às fls. 675, no seguinte sentido:

“(…)

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade e dela tomo conhecimento em parte, nos termos a seguir.

Considerando a **interposição de ação judicial**, pelo contribuinte, para discutir a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural **adquirida de produtores pessoas físicas, resta caracterizada a renúncia ao litígio na instância administrativa**, em relação a essa matéria, nos termos do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011.

Todavia, considerando que a ação judicial interposta não se refere às contribuições ao SENAR, deve-se explicitar o que vem abaixo, relativamente à sub-rogação.

(…)

Assim, resta concluir que o contribuinte **tinha conhecimento prévio** acerca da exigibilidade das contribuições previdenciárias e devidas ao SENAR, incidentes sobre a aquisição da produção rural de produtores pessoas físicas e, sendo **reiterada sua conduta de omissão de declaração** desses fatos geradores em GFIP, **resta caracterizada** a conduta prevista no artigo 71 da Lei n.º 4.502/1964, pelo que se mantém a multa qualificada.

Por conseguinte, considerando a caracterização de sonegação de contribuições devidas, **deve ser mantida a responsabilidade tributária do titular da empresa**

individual, com fundamento no art. 135, III, do CTN, à exceção das contribuições devidas ao SENAR, em razão do disposto na Instrução Normativa RFB (sic):

Art. 151. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

§ 2º **Excluem-se** da responsabilidade solidária:

I - as **contribuições destinadas a outras entidades ou fundos;**

Pelo exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, **para excluir o titular da empresa do polo passivo da autuação relativa às contribuições devidas ao SENAR e manter o crédito tributário exigido.”**

Assim, houve a exclusão do sócio do polo passivo por solidariedade, tão somente quanto ao SENAR, e não quanto ao FUNRURAL/GILRAT, mantendo-se esse crédito, integralmente, em relação ao contribuinte principal.

Como apontei acima na pág. 08 deste voto, tenho que a imputação da solidariedade tributária com base no inciso III, do art. 135, do CTN demanda a demonstração expressa e individualizada dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

E, nesse ponto, entendo que não houve tal demonstração pela fiscalização, no mesmo sentido que relatei em favor da exclusão da qualificação da multa de ofício. Assim, o faço aqui, novamente, para fundamentar a exclusão do sócio da solidariedade tributária: a mera afirmação da desídia ou morosidade, ou inadimplemento do contribuinte, quanto a deixar de declarar e recolher, não caracterizam, por si só, a prática de sonegação que é a ação ou omissão de forma **dolosa**, como reproduzido na legislação pertinente, ou, *in casu*, a prática de “atos praticados com *excesso* de poderes ou *infração* de lei, contrato social ou estatutos.”

Por tais razões, dou provimento ao recurso do recorrente responsável solidário para excluí-lo do polo passivo da autuação atinente a FUNRURAL/GILRAT.

Conclusão:

Dessa forma, quanto ao recurso voluntário da empresa recorrente, conheço parcialmente, não conhecendo das razões quanto ao SENAR por falta de dialeticidade e sobre FUNRURAL/GILRAT; na parte conhecida, quanto ao mérito, dou parcial provimento para manter a multa de ofício incidente sobre a contribuição ao SENAR em 75%, sem a qualificadora. Quanto ao recurso voluntário do solidário responsável, conheço e no mérito, dou provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, redator designado

Em que pese o ilibado saber jurídico e o festejado conteúdo lançado na fundamentação do voto da i. relatora, venho, respeitosamente, divergir do entendimento exposto, tão somente no que concerne à imposição da multa qualificada referente aos 02 (dois) autos de infração lavrados e lançados às fls. 514-533 dos autos.

Cumprе esclarecer, com o rigor técnico que o caso exige, que a ação judicial nº 5001383-10.2018.4.03.6132, mencionada no relatório fiscal e trazida a lume na fundamentação do voto da i. relatora, limita-se à discussão da obrigação tributária principal, isto é, da exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao GILRAT, nas operações de aquisição de produção rural de pessoa física por pessoa jurídica, sob o regime de sub-rogação.

Assim, em nenhum momento a empresa recorrente levou ao crivo do Poder Judiciário a controvérsia relacionada à penalidade acessória, em especial a multa de ofício qualificada prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, a imputação da multa qualificada não foi objeto de judicialização nos referidos autos, razão pela qual não se pode cogitar da existência de concomitância, nos termos da Súmula nº 01 do CARF, senão vejamos:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

A vedação preconizada acima deve ser interpretada à luz dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal, não podendo ser aplicada de forma ampliativa ou descontextualizada.

A concomitância que impede a atuação da esfera administrativa pressupõe identidade entre os sujeitos, os fundamentos jurídicos e, sobretudo, os objetos da demanda judicial e do processo administrativo fiscal. Nesse sentido, o simples fato de a parte figurar como autora ou ré em ação judicial que discute a legalidade e legitimidade da cobrança de determinado tributo não é suficiente para atrair a aplicação da Súmula CARF nº 01 de forma ampla, sobretudo se o conteúdo do processo administrativo ultrapassar ou divergir do objeto litigado no Judiciário.

A jurisprudência do próprio CARF tem consolidado entendimento no sentido de que a concomitância não se caracteriza quando:

1. O objeto do processo judicial limita-se à obrigação tributária principal, não abrangendo penalidades acessórias, como multas de ofício – especialmente aquelas qualificadas com base no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96;
2. A ação judicial trata exclusivamente de aspectos constitucionais ou legais abstratos, sem ingresso na análise fática e probatória que é própria do processo administrativo;
3. A penalidade imposta na via administrativa não foi sequer mencionada ou examinada no processo judicial, inexistindo coisa julgada material sobre a questão debatida na esfera administrativa;
4. O lançamento fiscal questionado na via administrativa refere-se a fatos geradores distintos daqueles tratados judicialmente.

Nesses casos, a aplicação normativa vinculante encontra seus limites naturais, sob pena de inviabilizar o exercício do direito de defesa na instância administrativa e de comprometer a eficiência e a legitimidade do processo fiscal.

Assim, a interpretação da norma administrativa suscitada deve observar critérios estritos de identidade objetiva entre os litígios e considerar a autonomia dos lançamentos fiscais em relação aos fundamentos de mérito discutidos no Judiciário.

Atente-se que a extensão da vedação sumular a temas não submetidos à apreciação judicial acarreta cerceamento à jurisdição administrativa, contrariando os princípios constitucionais que regem o processo tributário.

Outrossim, a ausência de identidade entre os objetos da ação judicial e do contencioso administrativo descaracteriza, de forma inequívoca, a alegada concomitância apontada pela relatora.

Como se vê do compulso dos autos, a matéria levada ao crivo do Poder Judiciário, portanto, concomitante à esfera administrativa, limita-se à legitimidade das cobranças de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor pessoa física (fls. 514/525) – FUNRURAL e GILRAT, não se discutindo sobre a qualificação da multa aplicada.

Sendo assim, a imputação da multa qualificada não pode, portanto, ser afetada pela concomitância preconizada na Súmula 01 do CARF.

Imperioso dispor que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (negritei)

Reitera-se, então, que a qualificação da multa não foi objeto de conhecimento da esfera judicial.

Com isso, nesse viés, não há que se falar em concomitância, devendo ser objeto de análise a qualificação da penalidade imposta ao contribuinte recorrente nos autos de infração aqui tratados.

Destarte, os mesmos fundamentos que ensejaram o afastamento da qualificação da multa no Auto de Infração de fls. 526/533 devem, igualmente, ser aplicados à análise da penalidade imposta no Auto de Infração de fls. 514/525. Ademais, assim como a ilustre Relatora limitou o não conhecimento parcial do recurso voluntário quanto à contribuição ao SENAR, em razão da ausência de dialeticidade, e promoveu a desqualificação da multa, deve adotar o mesmo entendimento em relação às contribuições ao FUNRURAL e ao GILRAT.

Então, é imperiosa a exclusão da qualificadora da multa de ofício nos dois autos de infração lançados às folhas 514 a 533, reduzindo-se o percentual da penalidade para 75%, em ambos os casos.

Conclusão

Face ao exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário do contribuinte, exceto quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor pessoa física, matéria submetida ao Poder Judiciário, e à contribuição devida ao SENAR. Na parte conhecida, por maioria de votos, dou parcial provimento ao recurso voluntário, tão somente para excluir a qualificadora da multa de ofício, reduzindo o percentual da penalidade para 75%.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa

Com o devido respeito à ilustre Conselheira Relatora, **divirjo parcialmente de seu voto, especificamente quanto ao não conhecimento da matéria relacionada à multa de ofício qualificada em 150%**, sob o fundamento de concomitância com a ação judicial ajuizada pelo contribuinte.

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CEREALISTA BOA SAFRA PARANAPANEMA EIRELI**, no qual se discute a exigência de contribuições previdenciárias (Funrural

e GILRAT) e a qualificação da multa de ofício em 150%, imputada com base em suposta sonegação fiscal, no período de apuração de 01/2015 a 12/2016.

É necessário esclarecer com o rigor técnico que o caso exige que a **ação judicial nº 5001383-10.2018.4.03.6132**, mencionada no relatório fiscal, limita-se à discussão da obrigação tributária principal, isto é, da **exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e GILRAT**, nas operações de aquisição de produção rural de pessoa física por pessoa jurídica, sob o regime de sub-rogação. **Em nenhum momento a empresa contribuiu para judicializar a matéria relativa à penalidade acessória, mais especificamente a multa de ofício qualificada, prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.**

A ausência de identidade entre os objetos da ação judicial e do contencioso administrativo descaracteriza, de forma insofismável, a alegada concomitância invocada pela relatora.

A jurisprudência firme do CARF, consubstanciada na Súmula nº 01, impõe um requisito objetivo: a identidade do objeto entre o processo judicial e o processo administrativo. Como se sabe:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Ora, o objeto da ação judicial não compreendeu, nem expressamente nem de forma implícita, qualquer discussão sobre a legalidade, validade ou dosimetria da multa qualificada. Tampouco se identificou qualquer pedido de nulidade, inconstitucionalidade, ou compensação relacionado à penalidade. Portanto, não se pode invocar a Súmula nº 01 para afastar o conhecimento de matéria que jamais foi submetida ao Judiciário.

É essencial recordar que a própria Administração Tributária já reconheceu a existência de concomitância parcial, com respaldo no antigo Ato Declaratório COSIT nº 03/96 e, mais recentemente, no Parecer Normativo COSIT nº 07/2014, que expressamente dispõe:

“Caso o processo administrativo fiscal contenha pedido mais abrangente que o do processo judicial, ele deve ter seguimento somente em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente.”

Segundo esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato)” (*in* “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”; p. 628; 7ª. Ed.; Revista dos Tribunais)

Este é o exato caso dos autos. A empresa impetrou ação judicial para discutir apenas a obrigação principal (contribuições), e não a penalidade de 150%. Ao não delimitar corretamente essa distinção, poderá incorrer equívoco de caráter processual e material, comprometendo a coerência entre a instância administrativa e a jurisdição constitucional do contribuinte.

Aliás, como bem registrado na decisão da DRJ, o lançamento de ofício compreendeu tanto a exigência das contribuições quanto a penalidade. O fato de a empresa não ter abordado a multa no âmbito judicial não a impede de exercer, plenamente, seu direito de defesa administrativa quanto a esse aspecto, por se tratar de matéria autônoma e não julgada pelo Poder Judiciário.

O precedente constante do Acórdão nº 3402-004.834, citado a propósito, reforça esse entendimento ao reconhecer que a apreciação administrativa da multa qualificada é plenamente possível quando não há litígio judicial específico sobre essa penalidade.

No mérito, adoto integralmente as razões lançadas no voto do Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula para afastar a qualificação da multa, reduzindo-a ao patamar de 75%, por ausência de demonstração objetiva, concreta e dolosa da conduta ensejadora de sonegação tributária, nos termos do art. 44, §1º-, da Lei nº 9.430/96.

Noutro giro, a presente declaração para elucidar os contornos jurídicos da **responsabilidade tributária por solidariedade**, especialmente no que tange à pessoa física do sócio da empresa autuada, **CELSO LUIZ BASSO**, no bojo dos presentes autos de infração.

Importa destacar que a autoridade fiscal imputou ao sócio a responsabilidade solidária pelo crédito tributário, com base no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sob a alegação genérica de que teria havido prática de infração à lei e possível sonegação fiscal. No entanto, a responsabilidade pessoal do sócio administrador não decorre automaticamente de sua condição de dirigente ou gestor da empresa, e deve-se analisar de forma casuística.

Não se pode confundir a atuação regular de um sócio na condução dos negócios da empresa com a prática de atos que justifiquem a sua responsabilização pessoal nos termos do art. 135, III, do CTN. A responsabilização exige, de forma inafastável, prova concreta e individualizada de que o sócio tenha praticado atos com excesso de poderes, ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, o que não se verificou no caso concreto. A mera ausência de recolhimento das contribuições ou a reiterada inadimplência não são suficientes, por si sós, para atrair a responsabilização direta do sócio.

Ressalte-se, ademais, que embora a empresa tenha ajuizado ação judicial em face da União sob nº **5001383-10.2018.4.03.6132** para discutir a exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao GILRAT, a ação foi manejada exclusivamente pela pessoa jurídica, não tendo o sócio integrado o polo ativo da demanda. Dessa forma, resta clarividente que não há que se falar em concomitância impeditiva de análise da matéria no âmbito administrativo quanto à pessoa física do sócio, justamente porque não se verifica identidade de partes entre os processos judicial

e administrativo. A Súmula CARF nº 1 exige, para a configuração da renúncia à via administrativa, coincidência de objeto e de partes, o que não ocorre neste caso específico.

Com isso, resta plenamente possível e juridicamente adequado o conhecimento do recurso voluntário interposto pelo sócio administrador, inclusive no tocante às contribuições discutidas judicialmente pela empresa (FUNRURAL e GILRAT), não se verificando óbice de ordem formal ou material para tanto.

Por fim, reitero que a imputação de responsabilidade tributária solidária em relação às contribuições ao SENAR também não se sustenta, que exclui expressamente da solidariedade as contribuições destinadas a terceiros, como é o caso.

Portanto, declaro meu voto para:

1. Rejeitar o não conhecimento da matéria relativa à multa qualificada, por ausência de identidade de objeto com a ação judicial, afastando a aplicação da Súmula CARF nº 01;
2. Conhecer do recurso quanto à penalidade acessória;
3. Dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada de 150% para 75%, por ausência de comprovação de dolo qualificado nos termos da legislação vigente;
4. Dou provimento integral ao recurso voluntário interposto pelo responsável solidário, para afastar sua responsabilização pessoal em relação à totalidade do crédito tributário (FUNRURAL, GILRAT e SENAR), reconhecendo a ausência de elementos mínimos que caracterizem a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN

É como declaro.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa